SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236588 - MG (2025/0383580-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ALEF JULIO BRANT FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO BUENO BRAGA - MG082192
RECORRENTE	:	DENIS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	GABRIEL ANTONIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE SILVA BORGES
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA - MG135879
AGRAVANTE	:	MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589
		PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA - MG135879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	RANDER CARLOS MARCELINO
CORRÉU	:	JULIANA LADEIA LACERDA

EMENTA

PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. RECORRENTE ALEF JULIO BRANT FERREIRA. FAVORECIMENTO PESSOAL. ART. 348 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. RECORRENTE DENIS HENRIQUE DOS SANTOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP.

1. O crime de favorecimento pessoal exige o dolo consistente na vontade livre e consciente de auxiliar o autor de crime a subtrair-se à ação da autoridade pública.

2. A ciência da prática do delito antecedente e a adoção de condutas posteriores, desacompanhadas de circunstâncias concretas que evidenciem o propósito de frustrar a atuação estatal, não bastam, por si sós, para caracterizar o elemento subjetivo do tipo.

Documento eletrônico VDA59953042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 20d0915f-2d08-4349-88ad-40782845c7ce

3. Hipótese em que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias demonstra apenas que o recorrente Alef conduziu corréu baleado ao hospital para atendimento médico, inexistindo elementos concretos aptos a evidenciar o dolo exigido pelo art. 348 do Código Penal.
4. É inadmissível o recurso especial quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.
5. A deficiência na fundamentação do recurso especial, sem demonstração precisa da alegada violação da legislação federal ou sem o necessário cotejo analítico, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
6. A pretensão recursal que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não pode ser conhecida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. A inovação artificiosa destinada a produzir efeitos em processo penal ainda não iniciado subsume-se ao tipo previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, não havendo falar em atipicidade pela inexistência de ação penal instaurada.
8. A valoração negativa dos motivos do crime exige fundamentação concreta apta a demonstrar especial reprovabilidade da motivação delitiva, não bastando afirmações genéricas de que a conduta teria extrapolado a ordinária intenção de obtenção de vantagem patrimonial ilícita.
9. O prejuízo econômico e a ausência de recuperação da *res furtiva*, desacompanhados da demonstração de consequências extraordinárias decorrentes da empreitada criminosa, não justificam, por si sós, a exasperação da pena-base.
10. Reconhecida a inidoneidade da fundamentação empregada para a valoração negativa de circunstâncias judiciais, impõe-se o redimensionamento da pena, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em idêntica situação jurídico-processual, nos termos do art. 580 do CPP.
11. Recurso especial de Alef Julio Brant Ferreira provido para absolvê-lo da imputação do art. 348 do Código Penal; recurso especial de Denis Henrique dos Santos conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para redimensionar a pena, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Alef Julio Brant Ferreira, e conhecer parcialmente do recurso especial de Denis Henrique dos Santos e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 20d0915f-2d08-4349-88ad-40782845c7ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236588 - MG (2025/0383580-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ALEF JULIO BRANT FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO BUENO BRAGA - MG082192
RECORRENTE	:	DENIS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	GABRIEL ANTONIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE SILVA BORGES
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA - MG135879
AGRAVANTE	:	MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589
		PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA - MG135879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	RANDER CARLOS MARCELINO
CORRÉU	:	JULIANA LADEIA LACERDA

EMENTA

PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. RECORRENTE ALEF JULIO BRANT FERREIRA. FAVORECIMENTO PESSOAL. ART. 348 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. RECORRENTE DENIS HENRIQUE DOS SANTOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP.

1. O crime de favorecimento pessoal exige o dolo consistente na vontade livre e consciente de auxiliar o autor de crime a subtrair-se à ação da autoridade pública.

2. A ciência da prática do delito antecedente e a adoção de condutas posteriores, desacompanhadas de circunstâncias concretas que evidenciem o propósito de frustrar a atuação estatal, não bastam, por si sós, para caracterizar o elemento subjetivo do tipo.

3. Hipótese em que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias demonstra apenas que o recorrente Alef conduziu corréu baleado ao hospital

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

para atendimento médico, inexistindo elementos concretos aptos a evidenciar o dolo exigido pelo art. 348 do Código Penal.
4. É inadmissível o recurso especial quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.
5. A deficiência na fundamentação do recurso especial, sem demonstração precisa da alegada violação da legislação federal ou sem o necessário cotejo analítico, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
6. A pretensão recursal que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não pode ser conhecida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. A inovação artificiosa destinada a produzir efeitos em processo penal ainda não iniciado subsume-se ao tipo previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, não havendo falar em atipicidade pela inexistência de ação penal instaurada.
8. A valoração negativa dos motivos do crime exige fundamentação concreta apta a demonstrar especial reprovabilidade da motivação delitiva, não bastando afirmações genéricas de que a conduta teria extrapolado a ordinária intenção de obtenção de vantagem patrimonial ilícita.
9. O prejuízo econômico e a ausência de recuperação da *res furtiva*, desacompanhados da demonstração de consequências extraordinárias decorrentes da empreitada criminosa, não justificam, por si sós, a exasperação da pena-base.
10. Reconhecida a inidoneidade da fundamentação empregada para a valoração negativa de circunstâncias judiciais, impõe-se o redimensionamento da pena, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em idêntica situação jurídico-processual, nos termos do art. 580 do CPP.
11. Recurso especial de Alef Julio Brant Ferreira provido para absolvê-lo da imputação do art. 348 do Código Penal; recurso especial de Denis Henrique dos Santos conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para redimensionar a pena, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ALEF JULIO BRANT FERREIRA e DENIS HENRIQUE DOS SANTOS, fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.168504-1/002, assim ementado (fls. 5.214/5.215):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E INCÊNDIO – PRELIMINARES – ARGUIÇÃO DE QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO – VÍCIO NÃO VERIFICADO – ELEMENTOS INFORMATIVOS VÁLIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. O rompimento na demonstração da cadeia de custódia em uma ou mais das suas conexões, ainda que gere lacunas, não ensejará a inadmissibilidade da prova, mas deverá ser objeto de análise no âmbito da valoração do peso daquela prova, ou seja, o valor será maior ou menor quanto mais ou menos se observou o procedimento da cadeia de custódia. ILEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR INVESTIGAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA. Nada

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

impede que a Polícia Militar também faça investigações, pois a segurança pública é responsabilidade da Polícia (militar e civil), sendo a tendência atual a mútua colaboração. MÉRITO – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL – NECESSIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – PLEITO DE CONDENAÇÃO DE UM DOS AGENTES PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO – NÃO CABIMENTO – RECURSOS DEFENSIVOS – PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE EVIDENCIADAS – ELEMENTARES DELITIVAS REGULARMENTE DEMONSTRADAS – CONDENAÇÕES MANTIDAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE INCÊNDIO – NECESSIDADE – RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – CABIMENTO – DIREITO SUBJETIVO DO RÉU – ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONVOLAÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE – DIREITO DE “RECORRER EM LIBERDADE” – PLEITO INCOMPATÍVEL COM A FASE DE JULGAMENTO RECURSAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE. 01. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de fraude processual, a condenação é medida que se impõe. 02. Inexistindo prova inconteste sobre a prática, por um dos agentes, do delito de latrocínio tentado, imperiosa a manutenção da desclassificação do referido delito para o crime de favorecimento pessoal, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 03. Devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos de latrocínio tentado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de rigor a manutenção da condenação. 04. Quando o crime de incêndio é meio para execução do delito de fraude processual, cabível a aplicação do princípio da consunção. 05. Se o agente, ao tempo do fato delituoso, era menor de vinte e um (21) anos de idade, fará jus à atenuante da menoridade relativa (art. 65, inc. I, do Estatuto Repressivo). 06. O quantum da pena aplicada e as condições pessoais dos acusados, quando confrontam os limites previamente estabelecidos em Lei, caracterizam óbices intransponíveis ao abrandamento do regime prisional e à convolação da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 07. Inviável conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque a natureza do pedido liberatório não se compatibiliza com a fase de julgamento do recurso de apelação. 08. A escassez de recursos do sentenciado não impede a sua condenação ao pagamento das custas processuais, sendo certo que a avaliação de eventual hipossuficiência econômico-financeira do réu deve ser feita pelo Juízo de Execução, que é o competente para analisar o pedido de suspensão da exigibilidade das custas e despesas do processo.

[...]

A defesa de Alef aponta violação do art. 348 do Código Penal, sustentando que sua conduta é atípica, pois limitou-se a transportar corréu ferido ao hospital, sem dolo de auxiliar na evasão ou ocultação. Defende, ainda, que prestou socorro por dever moral e que não houve auxílio para subtrair o autor de crime da ação da autoridade pública (fls. 5.767/5.788).

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

A defesa de Denis, por sua vez, aponta contrariedade e violação dos seguintes dispositivos: art. 37 da Constituição Federal; arts. 386, I, II, V e VII; 158-A; 563; e 564, IV, todos do Código de Processo Penal; e arts. 1º, 14, II, 29, 59, 157, § 3º, 180, caput, 311, e 347, todos do Código Penal (fls. 5.872/5.910).

Contrarrazões juntadas às fls. 5.792/5.795 e 5.914/5.929, os recursos foram admitidos na origem (fls. 5.801/5.803 e 5.935/5.939).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial de Alef para absolvê-lo do crime de favorecimento pessoal; e pelo parcial provimento do recurso de Denis, tão somente para excluir, da pena-base do crime de latrocínio tentado, a valoração negativa das consequências do crime (fls. 6.235/6.256).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal que apurou fatos relacionados a latrocínio tentado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, além de incêndio e fraude processual, ocorridos em 12/9/2022, em Uberaba/MG, quando indivíduos armados subtraíram malote de valores e efetuaram disparos de arma de fogo no estabelecimento LS Guarato.

1) recurso especial de Alef Julio Brant Ferreira

O recorrente busca a absolvição por atipicidade da conduta, sob o argumento de ausência de dolo de auxiliar a subtração do autor de crime da ação da autoridade pública.

A insurgência merece acolhida, sendo possível acolher o pleito absolutório. fundado na tese de atipicidade da conduta, mediante mera revaloração da moldura fático-probatória estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Ora, as circunstâncias fáticas consignadas no acórdão atacado e na sentença não evidenciam que o recorrente tenha atuado com a finalidade de auxiliar o corréu a subtrair-se à ação da autoridade pública. Com efeito, a condenação pelo crime de favorecimento pessoal amparou-se, essencialmente, no fato de o recorrente ter conduzido o corréu Maximiliano ao hospital para atendimento médico, de ter

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

conhecimento da prática do delito antecedente e de posteriormente ter limpado vestígios de sangue existentes no veículo utilizado para o transporte (fls. 5.275/5.276):

> [...]
> Em que pese as alegações do acusado, diante das provas orais e documentais acima colacionadas, restou demonstrado que o denunciado ALEF JÚLIO BRANT FERREIRA, ciente de que MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS havia participado de uma empreitada criminosa, especialmente o delito de latrocínio tentado, auxiliou o corréu a subtrair-se da ação das autoridades públicas.
> Bem pontuou o d. Sentenciante, neste ponto, que:
> > [...] Remanesce, porém, o crime de favorecimento pessoal (art. 348 do CP), uma vez que ALEF auxiliou MAXIMILIANO, autor de crime, a subtrair-se à ação de autoridade pública. De acordo coma prova dos autos, o veículo HB20 passou na oficina "pipiu motos", também após o roubo. Provavelmente Maximiliano foi lá deixado, ou ainda, Alef foi deixado na oficina a fim de que, com seu veículo, Fiat Uno, fosse até a via pública onde Maximiliano se encontrava para levá-lo até o hospital. Alef então abandonou MAXIMILIANO no Hospital Mário Palmério, sem prestar qualquer auxilio, evidentemente porque tinha conhecimento de que ele havia se envolvido na prática de crime momentos antes.
> > Além disso, a perícia constatou que tentou limpar manchas de sangue do veículo Fiat/Uno em que transportou Maximiliano, o que reforça que estava ciente do envolvimento dele no roubo. [...].” (sic, f. 2.188)
>
> Dessa forma, imperiosa a manutenção da condenação do réu ALEF JÚLIO BRANT FERREIRA pela prática do delito de favorecimento pessoal (art. 248 do Código Penal), sendo incabível o acolhimento do pleito absolutório.
> [...]

Tais circunstâncias, embora possam demonstrar que o recorrente tinha ciência da prática do crime antecedente, **não permitem, por si sós, inferir a vontade livre e consciente de favorecer a fuga do corréu ou de frustrar a atuação das autoridades públicas**. Em especial, a limpeza dos vestígios de sangue do veículo constitui comportamento posterior ao transporte do ferido e, isoladamente, **não evidencia que o socorro prestado tenha sido orientado pelo propósito de auxiliá-lo a subtrair-se da persecução estatal**.

Verifica-se, assim, que a conclusão condenatória decorreu de uma mera inferência quanto ao elemento subjetivo do tipo, sem que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias revelasse circunstâncias concretas aptas a demonstrar que o recorrente agiu com a finalidade de auxiliar o autor do delito antecedente a escapar da ação da autoridade pública.

Assim, estou de pleno acordo com a conclusão do ilustre parecerista (fls. 6.243/6.244):

> [...]
> Com efeito, sobre a questão, para a configuração do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do CP) exige-se o dolo, que é a vontade livre e consciente de auxiliar o autor de um crime anterior a subtrair-se à ação da autoridade pública.

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

> No caso, consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o recorrente somente levou um dos autores do delito de tentativa de latrocínio ao hospital para atendimento, porquanto, estava baleado, sendo sua intenção a de socorrer o ferido em situação de risco de vida.
>
> Nesse contexto, é de se reconhecer que o recorrente agiu em estrito cumprimento de um dever humanitário/moral e, principalmente, sem a intenção de auxiliar o criminoso a subtrair-se à ação da justiça, mas sim o de salvar sua vida.
>
> Dessa forma, ausente o dolo de auxiliar o autor de crime para que se subtraia à ação de autoridade pública, é de se reconhecer a atipicidade da conduta, absolvendo-se o recorrente.
>
> [...]

1.1) Dispositivo do voto em relação ao recorrente Alef Julio Brant Ferreira

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para absolver o recorrente da imputação concernente ao crime tipificado no art. 348 do CP, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2) recurso especial de Denis Henrique dos Santos

Inicialmente, reputo descabida a indicação de contrariedade ao disposto no art. 37 da CF (fl. 5.880), pois é vedado o exame de matéria constitucional na via especial.

De outra parte, no que se refere às demais teses, passo ao exame individualizado dos tópicos da insurgência, tal como apresentado na peça recursal.

2.1) violação dos arts. 563 e 564, IV; e 386, II e VII, todos do CPP

Nesse tópico, a defesa veicula diversas alegações, a saber: usurpação da função constitucional da polícia judiciária por parte da polícia militar; ilegalidade na apreensão de veículo; e quebra de cadeia de custódia da prova.

O recurso, no entanto, padece de fundamentação deficiente, além de que não logrou impugnar os fundamentos do acórdão atacado.

Ora, o recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, sem demonstrar, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado teria violado cada um desses preceitos, circunstância apta a caracterizar fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

Ademais, o recorrente nem mesmo indicou os fundamentos lançados no acórdão atacado para rechaçar cada uma das alegações, sendo certo que à luz do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), lhe incumbia não só identificar fundamentos do provimento jurisdicional atacado, como também impugná-los, o que não se verificou no caso, razão pela qual revela-se adequado também o óbice da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

2.2) violação dos arts. 29 e 157, § 3º, do CP; e do art. 386, II, V e VII, do CPP

Nesse tópico, a defesa almeja a absolvição do recorrente, sustentando, em síntese, a inocência do recorrente, ausência de prova de materialidade e erro na aplicação do art. 29 do CP.

Tal como verificado na análise do tópico anterior, aqui também se verifica inconformismo genérico, cujas razões não se contrapõe aos fundamentos circunstanciados no acórdão atacado.

Ora, a defesa do recorrente indicou múltiplos dispositivos em bloco, mas não correlacionou cada um deles ao fundamento decisório específico do acórdão recorrido – que reconheceu a coautoria, o planejamento e o domínio do fato, com base em imagens, relatórios, GPS e demais provas (fls. 5.249/5.255). Incide, portanto, as Súmulas 283 e 284/STF.

2.3) violação dos arts. 1º e 347, ambos do Código Penal

Nesse tópico, a defesa pugna pelo restabelecimento da sentença absolutória quanto ao crime de fraude processual, ao argumento de que a conduta seria atípica, por inexistir processo pendente à época dos fatos e por não ter havido lesão ao bem jurídico tutelado.

A insurgência é parcialmente cognoscível e, nessa extensão, não merece acolhida.

Eis o que constou do acórdão atacado ao condenar o recorrente (fls. 5.266/5.267 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

> [...]
> Outrossim, no que diz respeito ao crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal), não obstante a absolvição proferida pelo d. Sentenciante, vê-se que merece acolhimento o pleito condenatório formulado pelo PARQUET.
> **Da detida análise de todo o acervo probatório colacionado ao feito originário, depreende-se que, com o objetivo de produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, os acusados MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS, DÊNIS HENRIQUE DOS SANTOS, GABRIEL ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS e IGOR HENRIQUE SILVA BORGES inovaram artificiosamente o estado do veículo automotor utilizado na fuga, a fim de induzir a erro os agentes públicos.**
> **A conduta perpetrada pelos acusados enquadra-se, com perfeição, naquela prevista no art. 347, parágrafo único, do Código Penal.**
> [...]

Irretocável a conclusão adotada pela Corte de origem.

Com efeito, o art. 347, *caput* e parágrafo único, do Código Penal tipifica a conduta de inovar artificiosamente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, estabelecendo, expressamente, que a pena será aplicada em dobro quando a inovação se destinar a produzir efeito em processo penal, **ainda que não iniciado.**

Nesse sentido é a doutrina de MASSON (grifo nosso):

> [...] O tratamento penal mais rigoroso se justifica pelo interesse do agente em burlar a verdade real que norteia o processo penal. O interesse do Estado na honestidade da prova é maior quando se encontra em jogo a liberdade do cidadão. O processo penal, por si só, é extremamente invasivo e será ainda mais traumático quando baseado em provas falsas que levam a decisões injustas. **A expressão "ainda que não iniciado" é cristalina ao permitir' a configuração do crime quando a conduta é praticada no bojo de inquérito policial oú de outro procedimento investigatório, não existindo regra análoga no tocante ao processo civil ou administrativo**. **Nada obstante o parágrafo único do artigo em comento aparentemente contemple uma causa de aumento da pena, trata-se na verdade de tipo penal autônomo em relação ao caput**. Isto porque se destina especificamente para o caso de a inovação artificiosa ocorrer em processo penal, ainda que não iniciado.
> [...]
> (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, pág. 1.494)

Assim, não prospera a alegação de atipicidade fundada na inexistência de processo penal instaurado, porquanto a própria norma incriminadora contempla expressamente a hipótese de inovação artificiosa destinada a produzir efeitos em processo penal ainda não iniciado.

Por outro lado, a alegação de ausência de lesão ao bem jurídico tutelado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

2.4) violação do art. 180 do CP

Nesse tópico, a defesa sustenta que a condenação está calcada em responsabilidade objetiva, pois não foi individualizada a conduta imputada ao recorrente, sendo que os relatórios elaborados pela polícia civil não indicam a presença do réu no veículo, não tendo ele concorrido para a prática delitiva.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Veja-se que a Corte de origem, soberana na análise da prova coligida, firmou que há prova suficiente de que os acusados utilizaram do automóvel que havia sido anteriormente roubado (fl. 5.259):

> [...]
> No caso em tela, a teor dos elementos de prova transcritos acima, verifica-se que os acusados utilizaram o automóvel que havia sido anteriormente roubado, cuja origem espúria era de conhecimento de todos. Dessa forma, no caso em testilha, os indícios e as circunstâncias que permearam a conduta dos acusados autorizam afirmar que eles tinham pleno conhecimento sobre a origem espúria da coisa e, ainda assim, a conduziram dolosamente, caracterizando, de forma reflexa, o delito de receptação (art. 180, caput, do Código Penal).
> [...]

Nesse cenário, a reversão pretendida pelo recorrente somente seria possível mediante o reexame das provas dos autos, o que é vedado na via especial.

2.5) violação do art. 311 do Código Penal

Nesse tópico, a defesa sustenta que a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor se baseou em indevida responsabilização objetiva, por inexistirem elementos probatórios aptos a demonstrar a participação do recorrente na adulteração.

A insurgência não merece acolhida.

Na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é desnecessário que o agente seja flagrado no exato momento da adulteração do sinal identificador do veículo. A posse do bem adulterado, quando corroborada pelas circunstâncias do caso concreto e por outros elementos produzidos pela acusação, constitui fundamento idôneo para a conclusão acerca da autoria delitiva, sem que isso represente inversão do ônus da prova, permanecendo assegurada à defesa a possibilidade de produzir prova em sentido contrário.

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer.** Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.277/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 14/3/2024 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à arguida atipicidade da conduta, tem-se que "a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

2. O Tribunal, ao valorar a prova, comprovou os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o **ora agravante foi encontrado na posse da motocicleta com a placa alfanumérica pertencente a outro veículo, além de estar com o lacre rompido, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu com ele,** de acordo com as circunstâncias da apreensão, os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial. Conforme destacou a Corte estadual, as alegações da defesa não encontravam lastro no substrato probatório dos autos.

3. Com efeito não se vislumbra a existência de inversão do ônus da prova, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

4. Assim, no caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.302/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que **o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração.**
>
> 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.593.965/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 12/8/2021 - grifo nosso).

No caso concreto, a condenação não se fundou em mera presunção decorrente da posse do veículo adulterado. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a conclusão quanto à coautoria decorreu da análise do conjunto probatório, notadamente do uso e da posse do veículo adulterado pelo recorrente e pelos demais corréus (fls. 5.262/5.264), em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior.

Desconstituir essa conclusão, para acolher a tese de inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a participação do recorrente na adulteração, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2.7) violação do art. 348 do CP

Nesse tópico, a defesa almeja a desclassificação do crime latrocínio tentado para aquele tipificado no art. 348 do Código Penal, sustentando que o recorrente apenas auxiliou na fuga.

A Insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A Corte de origem firmou que há prova suficiente de que o recorrente concorreu para a prática do crime patrimonial, inclusive participando dos atos que antecederam a prática delitiva (fl. 5.249):

> [...]

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

> Continuando as investigações, restou apurado, conforme se extrai das provas documentais acostadas aos presentes autos, que os réus DÊNIS HENRIQUE DOS SANTOS e GABRIEL ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS, em diversas datas anteriores à do crime de latrocínio tentado, se dirigem ao Supermercado "LS Guarato" e observam a movimentação dos agentes da empresa "Prossegur".
> [...]

Nesse cenário, a desclassificação pretendida somente seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial.

2.8) desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado

Neste tópico, a insurgência defensiva padece de fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação, clara e específica, de dispositivo de lei federal tido como violado.

Ora, o recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019).

No caso, da leitura desse tópico do recurso especial (fls. 5.900/5.901), verifica-se que a defesa do agravante não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Sublinho, nesse particular, que a menção a normas infraconstitucionais, de forma esparsa, no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a delimitação da controvérsia. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.721.120/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 28/5/2025.

2.10) violação do art. 14, II, do CP

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

Nesse tópico, a defesa do recorrente almeja a elevação da fração de aumento aplicada em decorrência do redutor da tentativa.

A insurgência não comporta conhecimento, pois a questão atinente ao redutor da tentativa demanda a avaliação do *iter criminis* percorrido, ou seja, matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DA FRAÇÃO DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4**. No presente caso, a Corte local manteve a redução pela tentativa do crime de latrocínio no patamar de 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração em patamar maior, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 3.166.338/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026 - grifo nosso).

2.11) violação do art. 59 do CP

Nesse tópico, a defesa sustenta a inidoneidade dos fundamentos lançados para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria do crime de latrocínio tentado, pugnando pela exclusão dos vetores negativados do cálculo.

Sobre essa questão, colhe-se do acórdão exarado no julgamento dos embargos infringentes o seguinte (fls. 5.552/5.554 – grifo nosso):

> [...]
> A despeito da argumentação defensiva, julgo que a **culpabilidade** do agente, na espécie, revela-se acentuada, face à **audácia da conduta delitiva, na medida em que houve o emprego de inúmeros artefatos, inclusive de grosso calibre, diversos disparos de arma de fogo - alguns deles na direção de um dos seguranças do carro-forte, pelas costas, outros em direção ao motorista do veículo e em plena via pública – e em razão do modus operandi utilizado, com premeditação e planejamento detalhado do crime, mediante ainda monitoramento do local dos fatos, em horário previamente determinado, contando com detalhamento do número de seguranças e pessoas envolvidas no recolhimento do malote de dinheiro.**
> Como muito bem apontado pelo eminente Des. Rubens Gabriel Soares, Relator dos recursos de origem, “o acusado, na companhia dos coautores, premeditou a prática delitiva, e, durante a ação criminosa, o grupo utilizou pluralidade de armas e desferiu disparos com os instrumentos bélicos. Assim, havendo elementos nos autos que induzam a um juízo de reprovação superior àquele ordinariamente derivado da prática delitiva em comento, afigura-se

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

perfeitamente possível sopesar a referida circunstância judicial em desfavor do apelante",

De igual modo, os **motivos** ultrapassam os ordinários. No caso, **a escala da motivação delitiva superou, em muito, a mera intenção de locupletamento ilícito.**

As **circunstâncias e consequências delitivas também revelam um plus de reprovabilidade. Infere-se que os acusados, armados com artefatos de grosso calibre, praticaram o delito em local de fluxo intenso de pessoas, "submetendo inúmeros inocentes a risco de vida, inclusive considerando-se o horário", chegando a atingirem um dos autores, o réu Maximiliano. Ademais, segundo exame pericial de fls. 28/32, ordem 05, sequencial 002, os autores utilizaram de "miguelitos", objetos perfurocortantes constituídos por grampos soldados colocados ao solo com o fim de furarem pneus de veículos.**

O crime também foi cometido com **violência extrema,** notadamente contra os agentes que realizavam o transporte do dinheiro, tendo a vítima suportado ainda relevante prejuízo financeiro, o que, de igual modo, deve ser sopesado na análise das balizas judiciais.

Ora, a ausência de restituição da res furtiva autoriza a análise negativa das consequências do crime quando da fixação da pena- base, até porque o efetivo prejuízo suportado pelo ofendido não integra o tipo dos crimes patrimoniais.

[...]

Em assim sendo, mantenho a análise desfavorável dos vetoriais referentes à culpabilidade do embargante, aos motivos, às circunstâncias e às consequências da prática criminosa e, por conseguinte, a pena-base estipulada nos votos majoritários em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, patamar esse que reputo mais adequado para a reprovação e prevenção do crime praticado, conforme fundamentação supra.

[...]

A insurgência é admissível e merece parcial acolhida.

Com efeito, verifica-se que foram quatro as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na fixação da pena-base do crime de latrocínio tentado.

No tocante à culpabilidade e às circunstâncias do crime, há diversos fundamentos concretos e idôneos, aptos a justificar o recrudescimento por revelarem uma reprovabilidade maior da conduta em questão, sendo digno de destaque: o emprego de inúmeros artefatos para o crime, inclusive armas de grosso calibre; uso de "miguelitos" (grampos soldados ao solo); múltiplos disparos; premeditação e planejamento detalhado do crime.

Por outro lado, quanto aos **motivos** e às **consequências** do delito, a fundamentação mostra-se inidônea. No primeiro aspecto, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a motivação teria ultrapassado a ordinária intenção de obtenção de vantagem patrimonial ilícita, sem indicar elemento concreto apto a evidenciar especial reprovabilidade. Quanto às consequências, o prejuízo econômico e a ausência de recuperação da *res furtiva*, desacompanhados da demonstração de repercussões extraordinárias decorrentes da empreitada criminosa, não justificam a

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

exasperação da pena-base, por traduzirem circunstâncias inerentes aos delitos patrimoniais.

Impõe-se, assim, a exclusão dessas duas circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, devendo o reconhecimento da ilegalidade ser estendido, nos termos do art. 580 do CPP, aos corréus Igor, Gabriel e Maximiliano.

Todos fazem jus ao correspondente redimensionamento da pena, **à exceção do corréu Gabriel, cuja pena intermediária foi reconduzida ao mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância atenuante**, sendo inviável nova redução, nos termos da **Súmula 231/STJ**.

Passo, então, ao redimensionamento das penas.

- Dosimetria da pena do recorrente Denis Henrique dos Santos

A pena-base imposta ao recorrente sofreu incremento de 5 anos de reclusão e 3 dias-multa em razão da valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais. A exclusão de duas vetoriais enseja a redução proporcional da pena-base para 22 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência na fração de 1/6, fixo a pena em 26 anos e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição da tentativa na fração de 1/3, redimensiono a pena para 17 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 8 dias-multa.

Mantido o concurso material com os crimes de receptação (1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa), adulteração de sinal identificador de veículo (3 anos e 6 meses de reclusão, e 11 dias-multa) e fraude processual (3 meses e 15 dias de detenção, e 11 dias-multa), fixo a pena total em 22 anos e 2 meses de reclusão, 3 meses e 15 dias de detenção, além do pagamento de 41 dias-multa, mantido o regime prisional estabelecido pelas instâncias ordinárias.

- Dosimetria da pena do corréu Maximiliano Pereira dos Santos

A pena-base imposta ao corréu sofreu incremento de 6 anos e 8 meses de reclusão em razão da valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais. A exclusão

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

de duas vetoriais enseja a redução proporcional da pena-base para 24 anos de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência na fração de 1/6, fixo a pena em 28 anos de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição da tentativa na fração de 1/3, redimensiono a pena para 18 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 9 dias-multa.

Mantido o concurso material com os crimes de receptação (1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e 13 dias-multa), adulteração de sinal identificador de veículo (4 anos e 1 mês de reclusão, e 13 dias-multa) e fraude processual (5 meses de detenção e 12 dias-multa), fixo a pena total em 24 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, 5 meses de detenção e 47 dias-multa, mantido o regime prisional estabelecido pelas instâncias ordinárias.

- Dosimetria da pena do corréu Igor Henrique Silva Borges

A pena-base imposta ao corréu sofreu incremento de 5 anos de reclusão e 3 dias-multa em razão da valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais. A exclusão de duas vetoriais enseja a redução proporcional da pena-base para 22 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, a pena permanece inalterada, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição da tentativa na fração de 1/3, redimensiono a pena para 15 anos de reclusão, além do pagamento de 7 dias-multa.

Mantido o concurso material com os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e fraude processual (6 meses de detenção e 20 dias-multa), fixo a pena total em 18 anos de reclusão, 6 meses de detenção e 37 dias-multa, mantido o regime prisional estabelecido pelas instâncias ordinárias.

2.12) Dispositivo do voto em relação ao recorrente Denis Henrique dos Santos

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, a fim de excluir a valoração negativa dos motivos e consequência do cálculo da pena-base do crime de latrocínio tentado, redimensionando a pena aplicada nos moldes explanados no voto, com extensão do efeitos ao corréus.

3) Dispositivo aglutinado

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de Alef Julio Brant Ferreira para absolvê-lo da imputação concernente ao crime tipificado no art. 348 do CP, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal; e **conheço parcialmente** do recurso especial de Denis Henrique dos Santos e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial** provimento, a fim de excluir a valoração negativa dos motivos e consequência do cálculo da pena-base do crime de latrocínio tentado, redimensionando a pena nos moldes acima explanados, com extensão dos efeitos aos corréus.

Documento eletrônico VDA58945497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 939eabcf-a62b-472e-8441-56d6ad46058d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.236.588 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0383580-3

Número de Origem:
00445597020228130701 10000231685041011 445597020228130701

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEF JULIO BRANT FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO BUENO BRAGA - MG082192
RECORRENTE	: DENIS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: GABRIEL ANTONIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	: JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589
AGRAVANTE	: IGOR HENRIQUE SILVA BORGES
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA - MG135879
AGRAVANTE	: MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589
	PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA - MG135879
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RANDER CARLOS MARCELINO
CORRÉU	: JULIANA LADEIA LACERDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

Documento eletrônico VDA59879692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: a65b00d0-c681-438b-8f3b-abc722c79d2a

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA, pela parte: RECORRENTE: DENIS HENRIQUE DOS SANTOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: a65b00d0-c681-438b-8f3b-abc722c79d2a